



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.557 - RJ (2013/0375688-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : NARA LUCIA DE MIRANDA WIGAND
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA AGUIAR JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Exsurge deficiente a fundamentação recursal quando o recorrente limita-se a indicar o dispositivo supostamente violado, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

2. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.557 - RJ (2013/0375688-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : NARA LUCIA DE MIRANDA WIGAND
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA AGUIAR JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ fl. 326).

Nas razões do agravo regimental, a instituição financeira agravante tece considerações quanto a não incidência, à espécie, dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 07/STJ e 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.557 - RJ (2013/0375688-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial aviado pela alínea "a" do artigo 105, III, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Inicialmente, assevere-se que a decisão agravada deve ser mantida no ponto em que entendeu pela incidência, à espécie, do óbice contido na Súmula 284/STF.

De outro lado, em sede de decisão monocrática, a qual foi mantida, à unanimidade, na oportunidade do julgamento do respectivo agravo, a controvérsia fora delimitada e solucionada sob o seguinte enfoque:

"Conforme se vê dos autos, restou incontroverso que as partes firmaram um contrato de empréstimo, onde as prestações eram decontadas diretamente na folha de pagamento da autora.

Reside a controvérsia recursal na discussão acerca da possibilidade de realização de descontos em percentual superior a 30% dos vencimentos da parte autora.

[...] se por um lado se tem legitimado estes tipos de contrato, por outro lado, entendendo que o exercício de tal direito não pode ser exercido de forma ilimitada, afinal de contas o prestígio ao Pacta Sunt Servanda não pode chegar ao ponto de privar os consumidores da integralidade de seus meios de subsistência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando-se ser vedada em nosso sistema qualquer forma de constrição involuntária à verba salarial — inclusive por parte do próprio Poder Judiciário —, resta claro que a amortização de dívida mediante a retenção de quantia exacerbada do salário da correntista configura modo de exercício de autotutela desautorizado pelo ordenamento vigente, configurando abuso de direito.

Entendo que a retenção de percentual elevado das remunerações dos correntistas ultrapassa todos os limites da razoabilidade e da liberdade contratual, passando a caracterizar verdadeiro confisco e abuso de direito por parte das instituições financeiras. Infere-se daí o inegável comprometimento da própria subsistência do cidadão, o que afronta diametralmente o postulado da dignidade da pessoa humana, ofendendo não apenas os dispositivos da lei processual, bem como o artigo 6º, §5º, da Lei 10.820/2003 e o próprio artigo 1º, III, da CR.

[...]

No caso dos autos, verifica-se que o Recorrente debita da conta da Apelada descontos no montante de cerca de quase 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

Desta feita, à luz de todo o acima exposto, não há como não se confirmar a sentença que determinou que o réu apelante efetue descontos na conta, limitados a 30% (trinta por cento) do salário da autora, revelando-se adequada a assegurar o mínimo existencial ao consumidor e à sua família" (e-STJ fls. 232/237, grifei).

Assim, elidir as conclusões do acórdão combatido demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não encontra guarida, ante a previsão do Enunciado nº. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 326/327, grifo no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0375688-4

AgRg no
AREsp 429.557 / RJ

Números Origem: 201324560517 21657052010 216570520108190014

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : NARA LUCIA DE MIRANDA WIGAND
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA AGUIAR JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : NARA LUCIA DE MIRANDA WIGAND
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA AGUIAR JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.